



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 039/2019

Pregão Eletrônico SRP Nº 025/2019

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada visando a Prestação de Serviço
Rede Óptica e Backbone.**

Recorrentes: 1ª Recorrente – VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA

2ª Recorrente- NET SERVICE S/A

1. Do Juízo de Admissibilidade Recursal

Recursos admitidos, por serem próprios e tempestivos. Mantenho as decisões recorridas e promovo à autoridade competente para decisão.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2019.

Soraia Barbosa Soares

Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Decisão Recurso Administrativo

Processo Administrativo Nº: 039/2019

Pregão Eletrônico SRP Nº 025/2019

**Objeto: Contratação de Empresa Especializada visando a Prestação de Serviço
Rede Óptica e Backbone.**

Recorrentes: 1ª Recorrente – VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA
2ª Recorrente- NET SERVICE S/A

1. Breve Relatório

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos tempestivamente pelas licitantes acima mencionadas, com fundamento nas Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/93. Recursos foram devidamente recebidos, posto que próprios e tempestivos.

2. Da decadência ao direito de recorrer

A empresa On Line Tecnologia e Integração Ltda, participante do certame, quando aberto o prazo de intenção de recursos pelo sistema ComprasNet não manifestou imediatamente e de forma motivada a intenção de interpor o recurso, decaindo seu direito de recorrer conforme item 16 do edital e § 1º do art. 26 do Decreto Federal 5.450 de 2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica.

“Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.”

Logo, deixo de conhecer o recurso enviado por email pela empresa On Line Tecnologia e Integração Ltda.

1) Em relação aos itens 9.7.1.1.1, 9.7.1.1.2 e 9.7.1.1.3 foram interpostos recursos:

VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA, em suas razões recursais se insurge contra a habilitação técnica da empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, tendo afirmado que a empresa vencedora em seu atestado de capacidade técnica apresentado não faz prova de instalação e manutenção de sistema de cabeamento de rede Cat 6 e, não comprova a quantidade mínima exigida de 200 (duzentos) pontos elétricos, contrariando aos limites mínimos especificados no edital.

Quanto ao item 9.7.3 – certificado de participação em curso NR 10, a empresa recorrente afirma contra a vencedora **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, que a mesma não é especializada em treinamento e certificação, e que não há apresentação da comprovação de especialização do profissional subscritor do certificado, atestando que o mesmo não tem competência para a prática do ato, levando a crer que o certificado apresentado não cumpre com o requisito do edital por ser certificado de participação, possivelmente não se tratando de curso, mas de uma palestra.

NET SERVICE S/A, em suas razões recursais se insurge contra a habilitação da empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** verifica-se no atestado de capacidade técnica apresentado não há citação de serviços de remanejamento e adição de cabeamento em rede, com fornecimento de materiais e serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

3. Decisão

2) Foi aberto vista as partes, sendo interpostas contrarrazões.

3) Antes de adentrar ao mérito das razões recursais é importante evidenciar a linha de atuação da Secretaria de Administração e Gestão de Pessoas e da equipe composta pelos Pregoeiros e apoio envolvida neste certame. Estamos desde 2018, em todas as licitações realizadas neste Município em busca das propostas mais vantajosas para a Administração sem apego excessivo ao formalismo, especialmente quando este apego causa prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. Posto isso, explicamos que esta postura tem sido adotada desde o início do trabalho desta nova gestão à frente da Prefeitura e tem também como intuito afastar eventual suspeição relacionada às decisões aqui tomadas, notadamente a economicidade. Em todos os certames esta equipe, tem respeitado a legalidade e busca preservar o resultado do certame obtido na fase de lances, evitando inabilitações por formalismos excessivos, visando como já dito, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

4) Mantendo-se a ordem de classificação, na fase de lances, passaremos a analisar as contrarrazões apresentadas:

5) A empresa **RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, em suas contrarrazões defende-se que, apresentou atestados técnicos com acervo robusto e consistente (acervos 2.385/2018 e 6.028/2015) bem congruentes com o contrato de prestação de serviços ao Grupo Claro em volumetria de prestação de serviços e valor de faturamento.

No que se refere à participação em curso NR 10 e NR 35, salienta-se que o edital não prevê carga horária mínima. Os documentos apresentados comprovam o vínculo empregatício dos dois funcionários com a empresa e que, o curso no qual participaram foi assinado por engenheiro eletricitista e de segurança do trabalho.

Feitos os esclarecimentos, conheço dos recursos interpostos pelas empresas **VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA** e **NET SERVICE S/A**, e, que após análise das razões apresentadas atento aos seus argumentos, considero que razão parcial lhes assistem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
Secretaria Mun. de Administração e Gestão de Pessoas

Revedo os documentos de habilitação pudemos comprovar que o Certificado de participação em curso NR 10 foi expedido pela própria licitante.

Consultado a referida norma técnica¹ pudemos constatar que a capacitação possui algumas exigências em relação ao conteúdo que exigem equipe multidisciplinar tais como primeiros socorros, proteção e combate a incêndios, além de conteúdos específicos ligados a segurança do trabalho e ao campo da engenharia elétrica. Apesar de não podermos afirmar se o Emitente do Certificado possui habilitação para tal, podemos afirmar que a empresa deixou de demonstrar a sua especialização na certificação de profissionais, em consonância com a norma técnica. Frise-se que esta é uma das mais importantes capacitações, imprescindível para a realização deste tipo de atividade.

Além da falha na apresentação do Certificado de participação em curso Segurança em instalações e serviços em eletricidade, também deixou demonstrar ter a empresa atestado relativo a instalação e manutenção de sistema de cabeamento estruturado contendo no mínimo 200 (duzentos) pontos de rede Cat.6.

Conforme demonstrado nas razões recursais e com base no parecer da Diretoria de Tecnologia da Informação-TI, na pessoa do diretor Sr. José Roberto Coelho, e ante todo o exposto, e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pelas licitantes VIA NETWORKS ENGENHARIA LTDA e NET SERVICE S/A, ora Recorrentes são parcialmente procedentes conheço os recursos, para no mérito dar-lhe parcial provimento a fim de desclassificar a proposta da empresa RADIANTE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA por ausência de requisitos de habilitação técnica, seguindo a ordem de classificação, convocar as empresas subseqüentes colocadas para o Grupo 1- e Grupo 3.

Santa Luzia, 27 de novembro de 2019.


Thomas Lafetá Alvarenga
Secretario de Municipal de Administração

¹ Acessível em: <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR10.pdf>